



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002800/2002-05
Recurso nº 130.358 Embargos
Acórdão nº **3402-001.938 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO VALE DO CAÍ LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL -
CORREÇÃO - ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Constatado erro material de indicação de fls. na conclusão do voto do relator acompanhado à unanimidade pela Câmara, acolhem-se os embargos de declaração apenas para supressão e retificação da inexatidão material, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, que os embargos foram conhecidos e acolhidos sem efeitos infringentes.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 331/332 do processo físico) interpostos pela PGFN, com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta omissão no v. Acórdão nº 3402-001.566 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 07/10/11, por unanimidade de votos, houve por bem, anular “o processo a partir da segunda decisão proferida por este Conselho, determinando que se retorne o devido processo legal”, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO COM ANTERIOR DECISÃO DO ANTIGO 2º CC – ACOLHIMENTO PARCIAL DO EMBARGO PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Diante do manifesto equívoco procedimental e contradição invencível do v. Acórdão embargado com anterior decisão do antigo 2º CC, acolhem-se os Declaratórios para anular o acórdão embargado, retomando-se o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da segunda decisão proferida por este Conselho, determinando que se retorne o devido processo legal.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.”

Entende a ora embargante que teria havido “manifesto equivoco na decisão colegiada uma vez que anulou o processo a partir da fl. 301, incluindo, no entanto, os embargos declaratórios opostos pela PGFN as fls. 293/296”, depreendendo-se “que o e. Relator pretendeu referir-se aos Embargos opostos pela PGFN às fls. 310/324”, revelando-se a necessidade de se aclarar o decismum, sanando a contradição/obscuridade acima apontadas, a fim de se compatibilizar o acórdão embargado com aquilo que foi efetivamente decidido”, “ratificando nesta ocasião os Embargos opostos sua análise, uma vez que anterior à fl. 301”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios atendem aos requisitos de admissibilidade devem ser acolhidos, ante a patente ocorrência de erro material na conclusão do voto do relator, que deve ser corrigido nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, desde logo constato que, ao contrário do que sustenta a d. PGFN, não houve equívoco na decisão colegiada, mas sim na conclusão do voto do relator quanto à indicação de fls. dos embargos de declaração abrangidos pela anulação proposta, onde constou (fls. 293/296) quando o correto seria (fls. 310/324), sendo evidente erro material na conclusão do voto do relator, não reproduzindo na conclusão do v. Acórdão, razão pela qual acolhem-se os embargos de declaração apenas para corrigir o manifesto erro material na conclusão do voto do relator que deve ser retificada nos seguintes termos:

“Isto posto, voto no sentido de conhecer e prover parcialmente os presentes Embargos Declaratórios, para anular presente processo a partir de fls. 301 incluindo o v. Acórdão nº 3402-00633 desta 2ª Turma (fls. 302/307) e os correspondentes Embargos Declaratórios interpostos pela d. PGFN (fls. 310/324), retomando-se o devido processo legal.”

Entretanto, ressalte-se que o erro material apontado, na indicação de fls. da conclusão do voto do Relator, não compromete a conclusão do v. Acórdão, que se limitou a anular “o processo a partir da segunda decisão proferida por este Conselho, determinando que se retorne o devido processo legal”, nem a posterior apreciação dos Embargos Declaratórios de fls. 293/296.

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios e, com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72 acolhe-los, sem efeito infringente, para a supressão e retificação do erro na conclusão do voto do relator nos termos expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012 15:34:05.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 25/01/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.09024.L8B7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A29CD7BBA83555824BEB6F035E01366D25063BF5